



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 264ª
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 230/2016	
Referência	Processo nº 1044700/2015	
Interessado	GEOVANE DA SILVA SANTOS (DUM CLIMA)	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1044700/2015**, que versa sobre Auto de Infração (**300019012/2015**).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **264ª**, apreciando o Processo nº **1044700/2015**, que trata sobre Auto de Infração (300019012/2015) contra a pessoa jurídica GEOVANE DA SILVA SANTOS (DUM CLIMA), lavrado em 20/10/2015, com Aviso de recebimento na mesma data, onde o presente processo tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente a prestação de serviço de instalação de 10 (dez) pontos de Ar Condicionado Tipo Split, para atender a empresa J3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo - lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 20 de outubro de 2015, conforme assinatura no próprio Auto de Infração, constante do processo; **considerando** que consta no Auto de infração na Competência / Instruções: “Fica o Infrator, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento deste AUTO DE INFRAÇÃO a PAGAR A MULTA e REGULARIZAR a situação ou apresentar DEFESA”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** o Parecer da Gerência de Fiscalização de 24 de fevereiro de 2016, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)